VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Mauro de Vargas Morales ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), na qualidade de entidade proponente beneficiária, e de seu sócio, Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados a título de incentivos culturais para a realização do projeto "24º Reponte da Canção" (Pronac 07-2700).

2. O projeto "24º Reponte da Canção" teve por objeto a divulgação da música nativa do Rio Grande do Sul, com apresentações de grupos de dança tradicional gaúcha e concurso de reponte (canção tradicional) realizados no Galpão Crioulo em São Lourenço do Sul/RS (peça 15, p. 5 a 31), no período de 7/3/2008 a 9/3/2008. Para tanto, apesar de o termo de compromisso (peça 15, p. 37) ter previsto o repasse de R$ 398.230,00, foram efetivamente captados, com base na Lei Rouanet (Lei 8.313/1991), R$ 189.986,50, transferidos em cinco parcelas entre 6/5/2008 a 18/9/2008.

3. A prestação de contas respectiva foi apresentada ao MinC em 1º/6/2009 (peça 15, p. 141 a 182), cuja análise pelo órgão repassador concluiu pela ausência de documentação que pudesse comprovar: i) a distribuição gratuita de ingressos para população de baixa renda; ii) a elaboração e a distribuição dos produtos previstos (CD e DVD); iii) a venda de ingressos a preços populares; iv) a idoneidade dos documentos fiscais relacionados à execução do objeto.

4. Desse modo, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do MinC, em 20/4/2016 (peça 16, p. 39), em face das irregularidades mencionadas e com base no Laudo Final sobre a Prestação de Contas 25/2015/C12/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, expedido em 21/5/2015 (peça 16, p. 38-39), reprovou integralmente a prestação de contas apresentada pelo beneficiário.

5. Em âmbito interno, após tentativas frustradas de obter junto aos responsáveis as justificativas para as irregularidades especificadas, o MinC elaborou o Relatório de TCE 69/2017 (peça 30) que, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados à empresa Mauro de Vargas Morales ME, apurou a ocorrência de dano ao erário em valor correspondente ao total dos recursos repassados, com a imputação de responsabilidade solidária à mencionada empresa e ao seu sócio, Sr. Mauro de Vargas Morales.

6. O Relatório de Auditoria 1133/2018 (peça 29, p. 1-3) anuiu às conclusões do tomador de contas e serviu de base para que o Certificado de Auditoria 1133/2018 (peça 29, p. 4) concluísse pela irregularidade das contas, confirmada pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1133/2018 (peça 29, p. 5) e com ciência ministerial à peça 31.

7. No âmbito do TCU, após as infrutíferas tentativas de citação pessoal, os responsáveis foram chamados aos autos na forma editalícia (peças 50 e 52), frente a qual permaneceram inertes. Por tal razão, propõe a unidade técnica responsável pela instrução do feito, Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, que os responsáveis sejam considerados revéis.

8. Com relação ao mérito, a SecexTCE, em uníssono (peças 55 a 57), lastreada no entendimento jurisprudencial do TCU, de que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, pugna pelo julgamento apenas das contas do Sr. Mauro de Vargas Morales pela irregularidade, com sua condenação em débito pela totalidade dos recursos federais transferidos, sem, contudo, sugerir a aplicação da penalidade de multa em razão de se ter operado a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU.

9. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entendeu a unidade técnica, com fulcro no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que data de início da contagem do prazo de dez

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66085377.

anos, ou seja, a data de ocorrência da irregularidade, foi aquela em que a prestação de contas final foi apresentada, em 1º/6/2009, cuja interrupção intertemporal teria ocorrido mais de dez anos depois pelo ato que ordenou a citação dos responsáveis, em 26/8/2019 (peça 35).

10. O representante do MPTCU que atuou no feito, Procurador Sérgio Caribé, em parecer acostado à peça 58, divergiu da unidade instrutiva quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A seu ver, o termo inicial de contagem de prazo para fins de operação da dita prescrição deveria ser a data final para a apresentação das contas, em 30/1/2010, nos termos do art. 9º, inciso I, da IN/MF/MINC 1/95, razão pela qual sugere a aplicação de multa ao responsável.

11. Feito esse reduzido introito, passo a decidir.

12. Manifesto minha concordância parcial com os pareceres prévios, sem prejuízo de acolher em minhas razões de decidir os argumentos neles expendidos e transcritos no relatório precedente, naquilo que não colidem com o posicionamento que passo a defender.

13. De plano, reconheço a ocorrência de revelia de ambos os responsáveis e, por via de consequência, aplico-lhes os efeitos próprios do instituto tratados no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com o regular prosseguimento do feito.

14. Relativamente à responsabilização solidária da empresa Mauro de Vargas Morales ME e de seu sócio, Sr. Mauro de Vargas Morales, alinho-me à jurisprudência do TCU aclamada pela SecexTCE segundo a qual, no caso de empresário individual, conforme se observa *in casu*, as figuras das pessoas física (sócio) e jurídica (empresa) se confundem, na medida em que o empresário atua em nome próprio, respondendo os bens particulares integral e solidariamente pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, cabendo, por tais motivos, o julgamento das contas e a condenação em débito apenas da pessoa física.

15. Quanto ao tema, fui relator do recente Acórdão 4.508/2020-TCU-1ª Câmara, oportunidade em que esta Corte de Contas deliberou acerca da necessidade de que conste do acórdão condenatório os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual, como forma de ampliar a busca de bens na fase de execução.

16. Com relação às irregularidades noticiadas nos autos, de se observar que as contas apresentadas (peça 15, p. 141 a 182), de fato, não lograram trazer a documentação adequada à comprovação da plena execução do compromisso assumido pelo beneficiário dos recursos recebidos para o projeto "24º Reponte da Canção" (peça 15, p. 5 a 31).

17. Nesse sentido, deixaram de ser comprovadas a elaboração e a distribuição de 1.000 CDs e 1.000 DVDs com as quatorze faixas musicais finalistas de artistas da região que se apresentaram no projeto em apreço, além de não ter sido demonstrada a ocorrência da distribuição gratuita de ingressos para a população de baixa renda nem a venda de ingressos a preços populares, conforme previsto no Plano de Distribuição de Produtos Culturais (peça 15, p. 25) e na Solicitação de Apoio a Projetos apresentado ao Minc (peça 15, p. 5 a 21).

18. Do exposto, o responsável, Sr. Mauro de Vargas Morales, não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos a título de incentivos culturais para a realização do projeto "24º Reponte da Canção", Pronac 07-2700, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CF/1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 29 da Lei 8.313/1991 e arts. 27 e 44 do Decreto 5.761/2006, razão pela qual suas contas devem ser julgadas irregulares, com sua condenação em débito pelo valor integral dos recursos federais transferidos.

19. No que se refere à prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, manifesto minha concordância com as conclusões da SecexTCE, que defende sua ocorrência, mas pelas razões que passo a expor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66085377.

20. Deixo de acompanhar o fundamento apontado pela SecexTCE pois a data nele mencionada para se considerar como termo inicial para a contagem de prazo para fins de verificação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva foi aquela da apresentação das contas pelo beneficiário dos recursos públicos, em 1º/6/2009, ocasião em que, ainda de acordo com a unidade técnica, seria o momento a partir do qual nasce para a Administração Pública a pretensão para sancionar os responsáveis.

21. Concordaria com a tese da unidade instrutiva caso a irregularidade presente nesta TCE estivesse relacionada à omissão do dever de prestar contas, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva iniciar-se-ia na data da inadimplência de tal obrigação de fazer. Contudo, não é disso que se cuida a irregularidade ora em análise.

22. A pretensão sancionatória em questão, considerando que as contas foram prestadas pelo responsável, surge no momento da ocorrência das irregularidades desveladas por meio da análise da documentação que a integra. Assim restou expressamente estabelecido no subitem 9.1.2 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, acórdão paradigmático acerca da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU, a seguir transcrito:

> 9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

23. Em outras palavras, o fato que ensejou a irregularidade precede à formação da documentação que o comprove. Não por outro motivo, o TCU tem, em casos análogos, adotado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da transferência dos recursos federais ao beneficiário, pois este é o marco a partir do qual a irregularidade tipicamente omissiva (*in casu*, deixar de executar atividades planejadas e não elaborar produtos previstos) perpetra-se.

24. Do exposto, com as vênias ao entendimento esposado pelo MPTCU e pela unidade técnica, entendo que os termos iniciais para a contagem do prazo prescricional correspondem às datas a partir das quais os recursos foram transferidos para o beneficiário, em 16/4/2008, 23/4/2008, 30/4/2008, 6/5/2008 e 18/9/2008, o que enseja a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, considerando que apenas em 26/8/2019 foi expedido o ato que ordenou a citação dos responsáveis (peça 35).

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66085377.